

Conselheiro Lafaiete, 10 de setembro de 2025.

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 077/2025

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal

O Prefeito Municipal de Conselheiro Lafaiete, Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas, no uso de suas atribuições contidas na Lei Orgânica Municipal, artigo 64, §1º da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete e do artigo 314 do Regimento Interno da Egrégia Câmara Municipal, decide **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 077/2025 que **"ALTERA A LEI Nº 6.113/2022 QUE "DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DANDO PRIORIDADE NAS VIAS ONDE RESIDAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NA FORMA QUE ESPECIFICA."**

Da análise do Projeto de Lei nº 077/2025, concluiu-se que existe impedimento legal para a sua aprovação por existência de vício, configurando a inconstitucionalidade da lei.

Embora reconheça a louvável intenção do Legislador ao apresentar referida propositura, as determinações constantes no referido Projeto de Lei interferem na competência de outros entes federativos.

Ainda, estabelece critérios impositivos ao Poder Executivo Municipal demonstrando inobservância ao pacto federativo da harmonia e independência dos poderes, de acordo com as razões a seguir expostas.

RAZÕES DE VETO

O Projeto de Lei nº 077/2025 **"ALTERA A LEI Nº 6.113/2022 QUE "DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DOS PROJETOS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, DANDO PRIORIDADE NAS VIAS ONDE RESIDAM PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, NA FORMA QUE ESPECIFICA"** determinando que o Município crie e divulgue em seu site oficial canais para solicitação de vias a serem prioritariamente pavimentadas.

É de se presumir as boas intenções do Legislador, porém, o Poder Legiferante acabou por invadir esfera de competência do Poder Executivo, padecendo, pois, a redação apresentada de vício material e formal de inconstitucionalidade.

Embora o mérito do projeto seja reconhecido, tendo em vista a importância do tema em comento, o Projeto de Lei nº 77/2025 incorre em vícios que comprometem sua validade jurídica e viabilidade administrativa.

Analisando o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, aqui combatido, pode-se perceber que há a determinação de condutas a serem cumpridas pelo Poder Executivo, observando ainda a determinação dos temas, dos objetivos e das atividades.

A alteração do art.1º da Lei nº 6.113/2022 de iniciativa do Poder Legislativo se subsumi inteiramente na competência privativa do Poder Executivo para manejar, criar e/ou modificar o funcionamento dos seus próprios órgãos. Senão, veja-se:

Art. 1º — O art. 1º da Lei nº 6.113, de 07 de junho de 2022, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º - (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - O Executivo Municipal disponibilizará, em seu site oficial, na página principal, um link de acesso destacado e denominado "Solicitação Prioritária de Asfaltamento para Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida", destinado à solicitação de priorização da pavimentação asfáltica de vias onde residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, nos termos desta Lei.

§ 4º - O link deverá conter informações claras e acessíveis sobre o direito previsto nesta legislação, os critérios para solicitação, a documentação exigida e as formas de protocolar o pedido, seja por meio digital ou presencial.

§ 5º - O acesso ao link deverá estar visível na página inicial do site da Prefeitura, com design intuitivo e linguagem inclusiva, garantindo ampla publicidade e fácil utilização por todos os cidadãos.

§ 6º - O Município poderá, adicionalmente, divulgar o canal de solicitação por outros meios de comunicação, como redes sociais, aplicativos institucionais e veículos de imprensa local, afim de ampliar o conhecimento da população sobre esse direito."

Na hipótese do Projeto de Lei aqui combatido, o Legislador Municipal, pretende criar obrigações de cunho administrativo para órgãos que integram a Administração Pública local, determinando as atividades a serem desempenhadas.

Veja-se que o Projeto de Lei obriga à Secretaria de Planejamento ou Secretaria Municipal de Obras a disponibilizar no site oficial link de acesso denominado **"Solicitação Prioritária de Asfaltamento para Pessoas com Deficiência ou Mobilidade Reduzida"**, criando até mesmo o nome do link.

O PL 077/2025 que alterou o §4º do art. 1º da Lei Lei nº 6.113/2022 determina ao Poder Executivo que o link deverá conter a solicitação, a documentação e as formas de protocolar o pedido.

A proposição legislativa interfere diretamente na organização e funcionamento da Administração Pública Municipal, ao impor ações concretas à Secretaria Municipal de Planejamento e Secretaria Municipal de Obras.

Registra-se que em momento algum o Poder Legislativo se ateve somente a questões de acesso a informações, pelo contrário, adentrou em matérias relativas a organização, estratégia de mérito político e orçamentário dos órgãos do Município.

O Parecer da Procuradoria do Legislativo concluiu pela inconstitucionalidade formal e material do PLO nº 77/2025, cuja essência trouxe à baila a invasão de competência legal por interferir na estrutura e atribuição de órgão do Poder Executivo.

A proposição, ao estabelecer obrigações administrativas e operacionais aos órgãos da Prefeitura de Conselheiro Lafaiete/MG, interfere em atos de gestão típicos do Chefe do Executivo, o que afronta o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88).

Quanto a invasão de competência:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL 10539/00. DELEGACIA DE ENSINO. DENOMINAÇÃO E ATRIBUIÇÕES. ALTERAÇÃO. COMPETÊNCIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS- MEMBROS. VETO. REJEIÇÃO E PROMULGAÇÃO DA LEI. VÍCIO FORMAL: MATÉRIA RESERVADA À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. 1. Delegacia de ensino. Alteração da denominação e das atribuições da entidade. Iniciativa de lei pela Assembléia Legislativa. Impossibilidade. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre matérias pertinentes à Administração Pública (CF/88, artigo 61, § 1º, II, 'e'). Observância pelos estados-membros às disposições da Constituição Federal, em razão da simetria. Vício de iniciativa. 2. Alteração da denominação e das atribuições do órgão da Administração Pública. Lei oriunda de projeto da Assembléia Legislativa. Veto do Governador do Estado, sua rejeição e a promulgação da lei. Subsistência do atentado à competência reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria. Vício formal insanável, que não se convalida. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei 10539, de 13 de abril de 2000, do Estado de São Paulo” (ADI 2.417, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 5.12.2003 – grifos nossos).

Pode-se mencionar caso semelhante ocorrido no próprio Município de Conselheiro Lafaiete em foi declarada inconstitucionalidade de PLO, conforme decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.23.153928-9/000:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - LEI 6.215/2023, QUE "ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI Nº. 4.519, DE 26 DE MAIO DE 2003, QUE ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PÚBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - LEI 4.519/2003, QUE "ESTABELECE DETALHAMENTO DE INFORMAÇÕES NAS PLACAS RELATIVAS A OBRAS PUBLICAS NAS ÁREAS DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE" - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 90, INCISO XIV, E 165, PARÁGRAFO 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Data da Publicação: 31/07/2024, Relator: Des.(a) Moreira Diniz (grifo nosso)

É incompatível com a Constituição Federal e Estadual norma de origem parlamentar que cria políticas públicas, que adentre no núcleo da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a organização e funcionamento da Administração Pública,



conclusão lógica que se extrai das premissas fixadas no julgamento do **TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL**.

Diante de toda a argumentação retro apresentada, resta nítido que a proposição contém dispositivos que não se limitam a fixar os princípios e diretrizes, mas impõem comandos concretos e objetivos ao Poder Público, que determinam ao administrador público o que fazer e como fazer.

Restou, portanto, claramente comprovada a existência de vícios formal e material, configurando a inconstitucionalidade total do PL nº 077/2025.

Espera-se, assim, manutenção do veto.

Ao ensejo, reitera-se reconhecimento de elevada estima e distinta consideração a toda Edilidade.

Respeitosamente,

gov.br

Documento assinado digitalmente

LEANDRO TADEU MURTA DOS REIS CHAGAS

Data: 10/09/2025 16:05:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Leandro Tadeu Murta dos Reis Chagas
Prefeito Municipal

gov.br

Documento assinado digitalmente

ANDREIA CHAGAS DE ANDRADE

Data: 10/09/2025 15:43:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Drª. Andréia Chagas de Andrade
Procuradora Geral